



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.900017/2010-18
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° 1201-001.521 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2016
Matéria CSLL/PERDCOMP
Recorrente CTIS TECNOLOGIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

Ementa:

CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o pagamento a maior relativo ao "saldo negativo de CSLL ocorrido em 31/03/2004", devem ser homologadas as compensações declaradas no limite do direito creditório pleiteado no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Roberto Caparroz de Almeida, José Carlos de Assis Guimarães, José Roberto Adelino da Silva, Eva Maria Los e Luis Fabiano Alves Penteadó. Ausente justificadamente, o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo do despacho decisório eletrônico (fl. 8), no qual a autoridade fiscal competente reconheceu parcialmente (R\$ 50.202,84) o crédito pleiteado no Per/Dcomp nº 08538.03969.230205.1.3.032990, no total de R\$ 211.579,61, relativo ao saldo negativo de CSLL apurado em 31/03/2004, e homologou as Dcomp nºs 08538.03969.230205.1.3.032990; 40200.57438.250205.1.3.036007, e parte da Dcomp nº 35519.02930.040305.13.037701. As demais nºs 04234.55782.090305.1.3.038138; 14663.33366.110305.1.3.030687; 15449.01261.160305.1.7.039132; 14097.58658.220405.1.3.036747, também não foram homologadas por inexistência de crédito.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou em 05/03/2010, manifestação de inconformidade (fls. 2 a 7), na qual transcreve os fatos; faz demonstrativo dos rendimentos tributáveis e do imposto retido na fonte; cita e transcreve dispositivo da legislação tributária sobre retificação de Per/Dcomp, ementas de jurisprudência administrativa e, em resumo, alega que a glosa do saldo negativo de CSLL de R\$ 211.579,61, não pode prosperar, com base nos seguintes argumentos:

- no processo 14033.000765/200913 formalizado para arquivamento dos documentos utilizados para análise do direito creditório em tela, precisamente às fls.18 a 95 (v.doc. 2), constam provas robustas e incontestáveis que atestam ser ela possuidora do saldo negativo de CSLL em valor superior ao crédito de R\$ 211.579,61;

- ocorreu erro no preenchimento do PER/DCOMP em apreço, ao informar que o valor (R\$ 211.579,61) retido seria oriundo do CNPJ nº 00.509.018/000113 do TSE. No documento impresso no sítio da Receita Federal, denominado de "PER/DCOMP Despacho Decisório —Análise de Crédito" (doc.4), torna-se visível tal erro material, ao ser informado somente o CNPJ 00.509.018/000113, quando deveria ser os números dos CNPJ de todos os órgãos/empresas que fizeram retenção no ano calendário de 2004;

- o valor anual das retenções do ano calendário de 2004 declaradas pelo CNPJ nº 00.509.018/000113 corresponde a R\$ 1.940.168,79 de IR; R\$ 404.232,51 de CSLL; R\$ 262.751,13 de PIS, e; R\$ 1.212.697,52 de COFINS, conforme comprova a planilha de demonstrativo das retenções, que ora se apresenta (v.doc. 4);

- assim, o valor retido de CSLL no ano calendário de 2004 pelo TSE, CNPJ 00.509.018/000113, corresponde a R\$ 404.232,51, sendo que o valor retido de CSLL no 1º Trimestre de 2004,

corresponde a R\$ 66.212,02 e não a R\$ 0,00, como grafou o fisco;

- os informes de rendimentos fornecidos pelas demais empresas/órgãos relativo ao ano calendário 2004, anexados ao processo 14033.000765/200913, e planilha de composição dos informes de rendimentos das retenções comprovam as seguintes retenções: R\$ 5.393.539,35 de IR; R\$ 1.360.948,65 de CSLL; R\$ 878.111,56 de PIS e; R\$ 4.036.812,18 de COFINS, no ano calendário de 2004 (v.doc.5);

- as retenções feitas no 2º trimestre de 2004 corresponde a R\$237.445,09 e não o valor glosado pelo Fisco (R\$161.376,77). Portanto, restou demonstrado e provado ser ela detentora de saldo negativo suficiente para liquidar os débitos informados nos PER/DCOMP ora analisados;

- quando da emissão do despacho decisório não foi intimada a comprovar o saldo negativo de CSLL em questão; porém, o art. 4º da IN/SRF 600 de 2005, impõe o dever poder à autoridade fiscal analisadora da compensação, de intimar a contribuinte para apresentar documentos comprobatórios do direito creditório, tal retificação deverá ser realizada de ofício. Até porque as informações fornecidas pelas fontes pagadoras relativas às retenções feitas, que provam o saldo negativo de CSLL (R\$237.445,09), sempre estiveram a disposição do fisco;

- ao indicar no Per/Dcomp o CNPJ 00.509.018/000113, como sendo a empresa/órgão que reteve todas retenções no 1º trimestre de 2004, constitui inexatidão material passível de retificação pela autoridade julgadora, nos termos da lei, da doutrina e da mais abalizada jurisprudência.

Por fim, requer seja recebida a manifestação de inconformidade para restabelecer o crédito (R\$237.445,09) compensado e homologar os Per/Dcomp n.ºs 04234.55782.090305.1.3.038138; 14663.33366.110305.1.3.030687; 15449.01261.160305.1.7.039132; 14097.58658.220405.1.3.036747, e 35519.02930.040305.1.3.037701.

Requer ainda, apresentar razões complementares e outros documentos e, caso não seja dado provimento integral às alegações, seja o julgado convertido em diligência, visando certificar o alegado.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Brasília/DF) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **03-48.859**, de 28 de junho de 2012, fls.656/661, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário:2004

Per/Dcomp Saldo Negativo CSLL.

A restituição/compensação de tributos federais somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP A retificação de Per/Dcomp tem procedimentos e regras próprias, nas hipóteses admitidas na legislação tributária de regência, cuja competência para se manifestar a respeito é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

Cientificado da mencionada decisão em 26/09/2012, conforme o Aviso de Recebimento-AR, fls.663/664, o contribuinte interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, fls.665/686, protocolizado em 26/10/2012.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade, acima relatadas.

Reitera que nos autos do processo administrativo nº 14033.000765/2009-13, formalizado para arquivamento dos documentos utilizados para análise do direito creditório em tela, precisamente às fls.18 a 95 (fls.13/94), constam provas que atestam ser ela possuidora do saldo negativo de CSLL em valor superior ao crédito de R\$ 211.579,61.

Esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, com o intuito de esclarecer os fatos, mediante a Resolução nº 1201- 000.189, de 03/02/2016, decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília/DF, após a diligência realizada elaborou a Informação Fiscal, fls. 8.285/8.286, conclusiva para a análise, da qual foi cientificado o sujeito passivo que em nada se manifestou contrariamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Para facilitar o entendimento da lide transcrevo o voto condutor da Resolução nº 1201- 000.189, de 03/02/2016, mencionada no relatório acima, no sentido de elucidar os fatos:

Conforme relatado trata o presente processo do despacho decisório eletrônico (fl. 8), no qual a autoridade competente da DRF de Brasília reconheceu parcialmente (R\$ 50.202,84) o crédito pleiteado no Per/Dcomp nº 08538.03969.230205.1.3.032990, no total de R\$211.579,61, relativo ao saldo negativo de CSLL apurado em 31/03/2004, e homologou as Dcomp nºs 08538.03969.230205.1.3.032990; 40200.57438.250205.1.3.036007, e parte da Dcomp nº 35519.02930.040305.13.037701. As demais nºs 04234.55782.090305.1.3.038138; 14663.33366.110305.1.3.030687;

15449.01261.160305.1.7.039132; 14097.58658.220405.1.3.036747, também não foram homologadas por inexistência de crédito.

Em sede de primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, foi julgada improcedente mediante o Acórdão nº 03-48.859, de 28 de junho de 2012 que, manteve o despacho decisório, no essencial, pelas razões expendidas no processo nº 14033.000765/2009-13, vejamos:

...

Na espécie, o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL compensado na declaração de compensação (Dcomp) não homologada, foi examinado e indeferido pela autoridade fiscal competente no processo nº 14033.000765/200913, cujos fundamentos da informação fiscal transcrevo parte abaixo e adoto como razão de decidir neste acórdão, com fulcro no art. 50, § 1, da Lei nº 9.784, de 1999:

“5 Na análise da composição do saldo negativo, referente ao 3º trimestre do ano calendário de 2004, foi consultada a DIPJ da contribuinte (fls. 13 a 17). Conforme a FICHA 17 Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ/2005, 2º trimestre do ano calendário 2004, a contribuinte declara, no item 51 da Ficha 17, como saldo negativo de CSLL o valor de R\$ 276.594,20. Na composição deste suposto saldo negativo, a contribuinte apurou que o valor de CSLL Retido na fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios é de R\$ 276.594,20 (item 47 da Ficha 17). Passaremos, a seguir, à análise, em separado, do item Imposto de Renda Retido na Fonte, que compõe o saldo negativo em questão, e objeto da presente análise.

6. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: as informações constantes das DIRF dos declarantes, que indicam como beneficiários a contribuinte CTIS Informática Ltda e suas filiais, foram extraídas do sistema SiefDirf (fls. 18 a 97), de forma que se pudesse verificar o total das retenções sofridas no ano calendário de 2004...

*7. A partir do confronto das informações da Dcomp com as informações verificadas nas Dirf, no ano calendário de 2004, para o CNPJ da fonte pagadora 00.0509.018/000113 e código de receita 5987CSLL Retenção de Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica do Direito Privado, **não há confirmação**, em Dirf (fls. 44, 95, 96 e 97), do valor da retenção informado na Dcomp (fl. 04) de R\$ 276.594,20, requerido pelo Sief/Perdcomp para o seguimento do processamento eletrônico (fl. 09).*

8. Diante dos fatos expostos, não se valida o valor da retenção na fonte de R\$ 276.594,20, no ano calendário de 2004, para o CNPJ da fonte pagadora 00.0509.018/000113 e código de receita 5987.

9. Proponho o encaminhamento deste processo ao Arquivo Central/GRA/DF para arquivamento pelo prazo de 10 anos, para comprovação da análise do crédito em referência.

De acordo.

Não reconheço o crédito de CSLL retido na fonte no valor de R\$ 276.594,20. Encaminhe-se para arquivamento, conforme proposto no parágrafo 9.”

Como se nota na informação fiscal acima transcrita, ao contrário do que afirma a manifestante, não houve reconhecimento do crédito (R\$237.445,09) reclamado; logo, não há como homologar todas as compensações realizadas nas declarações de compensação não homologadas, por inexistência do crédito líquido e certo a favor da contribuinte, devendo, dessa forma, ser mantida decisão proferida no despacho decisório questionado.

...

A alegação da pessoa jurídica expressa na manifestação de inconformidade e repisada no recurso voluntário é que:

- ocorreu erro no preenchimento do PER/DCOMP em apreço, ao informar que o valor (R\$ 211.579,61) retido seria oriundo do CNPJ nº 00.509.018/000113 do TSE. No documento impresso no sítio da Receita Federal, denominado de "PER/DCOMP Despacho Decisório —Análise de Crédito" (doc.4), torna-se visível tal erro material, ao ser informado somente o CNPJ 00.509.018/000113, quando deveria ser os números dos CNPJ de todos os órgãos/empresas que fizeram retenção no ano calendário de 2004;

- o valor anual das retenções do ano calendário de 2004 declaradas pelo CNPJ nº 00.509.018/000113 corresponde a R\$ 1.940.168,79 de IR; R\$ 404.232,51 de CSLL; R\$ 262.751,13 de PIS, e; R\$ 1.212.697,52 de COFINS, conforme comprova a planilha de demonstrativo das retenções, que ora se apresenta (v.doc. 4);

- assim, o valor retido de CSLL no ano calendário de 2004 pelo TSE, CNPJ 00.509.018/000113, corresponde a R\$ 404.232,51, sendo que o valor retido de CSLL no 1º Trimestre de 2004, corresponde a R\$ 66.212,02 e não a R\$ 0,00, como grafou o fisco;

- os informes de rendimentos fornecidos pelas demais empresas/órgãos relativo ao ano calendário 2004, anexados ao processo 14033.000765/200913, e planilha de composição dos informes de rendimentos das retenções comprovam as seguintes retenções: R\$ 5.393.539,35 de IR; R\$ 1.360.948,65 de CSLL; R\$ 878.111,56 de PIS e; R\$ 4.036.812,18 de COFINS, no ano calendário de 2004 (v.doc.5);

- as retenções feitas no 2º trimestre de 2004 corresponde a R\$237.445,09 e não o valor glosado pelo Fisco (R\$161.376,77). Portanto, restou demonstrado e provado ser ela detentora de

saldo negativo suficiente para liquidar os débitos informados nos PER/DCOMP ora analisados;

O crédito aventado nos presentes autos refere-se ao "saldo negativo da CSLL em 31/03/2004" do que se depreende que houve apuração trimestral.

No item "6" da análise do processo nº 14033.000765/200913, fala-se em "IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE", e não da CSLL retida na fonte. Também se pretende saber se das DIRFs apresentadas a favor da Recorrente, não foram verificadas CSLL retida na fonte além da pessoa jurídica com o CNPJ nº nº 00.509.018/000113 em relação ao 1º trimestre de 2004.

*Ao deslinde da questão cabe fazer a juntada do PER/DCOMP **08538.03969.230205.1.3.032990** e a **DIPJ/2005**, bem como à luz dos comprovantes de rendimentos e/ou DIRFs, escrituração contábil e fiscal, verificar qual o valor da CSLL retida na fonte no 1º trimestre de 2004.*

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem – Brasília/DF, para diligenciar e informar as questões acima, bem como outras que entender necessárias a evidenciar o valor da CSLL devida no 1º trimestre de 2004 e o pagamento a maior, para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção dos débitos de que tratam os presentes autos.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Da Informação Fiscal apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF consta, no essencial, o seguinte:

(...)

A contribuinte foi então intimada a apresentar comprovantes da CSLL retida na fonte no 1º trimestre de 2004, planilha contendo a relação de notas fiscais que serviram de base para retenção na fonte de CSLL no 1º trimestre de 2004, destacando número, valor e data de emissão, a data em que as receitas foram contabilizadas; o total de receitas contabilizadas durante o ano, e a indicação das contas em que as receitas foram contabilizadas, plano de contas vigente no período e os livros diário e razão, que serviram de base para a elaboração da planilha solicitada.

A contribuinte apresentou a documentação de forma incompleta, tendo pedido prazo adicional de trinta dias para apresentar o restante da documentação, o fato é que decorrido o prazo por ela solicitado os documentos não foram apresentados e nem houve nenhuma outra manifestação.

Passa-se à análise do saldo negativo de CSLL apurado no 1º trimestre de 2004. Conforme consta na DIPJ 2005(Ficha 17 - cálculo da CSLL), a contribuinte não apurou CSLL devida referente ao período de apuração já mencionado, consta ainda na Ficha 17 que houve CSLL retida no valor de R\$ 211.579,61(linha 48 da Ficha 17). Essa dedução(CSLL retida) gerou um saldo negativo de CSLL no período de R\$ 211.579,61.

Na DIRF verifica-se que durante o ano-calendário de 2004 a contribuinte sofreu retenção na fonte de tributos nos seguintes códigos de receita 0924, 1708, 3426, 5706, 5952, 5960, 5979, 5987, 6147,6190, 6800 e 8045. Desses códigos apenas os códigos 5952, 5987, 6147 e 6190 incluem a CSLL. O percentual a ser aplicado em cada código que inclui a CSLL e as alíquotas de cada tributo estão na tabela abaixo:

CÓDIGO	PERCENTUAL APLICADO	ALÍQUOTAS			
		IR	CSLL	COFINS	PIS
5952	4,65	-	1	3	0,65
5987	1	-	1	-	-
6147	5,85	1,2	1	3	0,65
6190	9,45	4,80	1	3	0,65

Assim, extraiu-se um relatório do sistema DIRF(fl. 8281 a 8284) e comprova-se que durante o ano-calendário de 2005 a contribuinte teve CSLL retida no valor de R\$ 228.866,12, conforme tabela abaixo:

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	CSLL
5952	2.842.260,94	109.752,56	23.602,70
5987	0,00	0,00	0,00
6147	841.402,51	49.230,35	8.415,44
6190	19.684.951,42	1.860.213,33	196.847,97
Total	23.368.614,87	2.019.196,24	228.866,12

Assim, conforme as informações em DIRF a contribuinte sofreu retenções de CSLL na fonte de R\$ 228.866,12, e considerando que o valor das receitas é compatível com o valor das receitas em DIRF, conclui-se que a contribuinte tem direito ao crédito no valor pleiteado.

Diante do exposto, comprovado o pagamento a maior de CSLL, relativo ao "saldo negativo de CSLL apurado em 31/03/2004", voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário da contribuinte para homologar a compensação pleiteada no PERD/COMP nº **08538.03969.230205.1.3.032990** e demais DCOMPs analisadas no presente processo, no limite do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 211.579,61. Sabendo-se que desse valor a autoridade competente da DRF de Brasília reconheceu parcialmente (R\$ 50.202,84).

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10166.900017/2010-18
Acórdão n.º **1201-001.521**

S1-C2T1
Fl. 6
